

Brasília, 01 de agosto de 2022.

Contribuição da Abraceel à Tomada de Subsídios 10/2022 da Aneel Parcelamento de débitos de penalidades, multas e EER

Empresas que enviaram contribuições: Cemig, Itaú e Norte Energia.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Tomada de Subsídios 10/2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que versa sobre a regulamentação dos critérios para parcelamento dos valores inadimplidos de penalidades, multas e encargo de energia de reserva no âmbito da CCEE.

1. Quais os eventuais impactos (positivos e negativos) advindos do parcelamento de penalidades e multas cujos direitos sejam de natureza regulatória e de valores inadimplidos de EER?

A possibilidade de parcelar os valores inadimplidos oriundos de penalidades, multas e EER facilita a manutenção do agente no mercado, reduz o custo da CCEE com ações judiciais e pode aumentar a efetividade das cobranças realizadas pela Câmara. Por outro lado, a negociação da dívida deve manter os sinais de penalização pela inadimplência, ou seja, não deve sinalizar, equivocadamente, o estímulo ao não pagamento.

2. Em qual fase do processo de desligamento deve ser facultado o parcelamento: (i) antes do início do processo; (ii) durante a instrução do processo; e/ou (iii) após a deliberação pelo desligamento do agente?

Após a deliberação do Conselho de Administração da CCEE pelo desligamento do agente, o qual conteria o comando para efetivar a suspensão do desligamento no caso de parcelamento e mantê-lo na CCEE até a quitação da dívida, quando então se iniciaria o monitoramento do agente pelos 6 meses previstos na REN 545/13.

3. Caso o parcelamento seja requerido antes do início ou durante a instrução do processo de desligamento:

3.1 Qual deve ser o prazo máximo e a taxa de juros mínima para o referido parcelamento?

O custo associado ao parcelamento na CCEE, consideradas nesse custo eventuais restrições operacionais junto à Câmara, deve ser estabelecido de forma a desestimular essa prática, devendo ser uma solução de último recurso para o agente inadimplente, não sendo desejável oportunizar ou facilitar a arbitragem entre parcelar a dívida com a CCEE ou obter recursos de terceiros.

Nesse sentido, a taxa de juros para o parcelamento deve ser mais cara que a taxa praticada pelo mercado. Caso não ocorra essa restrição poderá haver uma sinalização de incentivo para o agente inadimplir.

No caso de parcelamento de agentes aderidos, sugerimos que seja sem deságio. Analisando as taxas de juros praticadas em empréstimos e operações no âmbito do Ambiente de Contratação Regulada (ACR), como a conta COVID e Escassez Hídrica, seria prudente considerarmos uma taxa mínima de CDI + 2,8% para os eventuais parcelamentos de penalidades, multas e EER. Além disso, a taxa de juros poderá variar conforme liquidez da garantia oferecida, valor de entrada e/ou números de parcelas.

Ademais, em relação ao prazo máximo do parcelamento, corroboramos com a proposta da CCEE de limitar em até 12 meses a quantidade de parcelas do valor inadimplido.

3.2 Devem ser solicitadas garantias financeiras para o parcelamento?

Sim, apesar de encarecer a operação, contribui com o aumento da segurança do parcelamento, devendo ser executadas imediatamente após inadimplência do agente no parcelamento, sucedida de desligamento do agente do mercado de energia.

3.3 Quais outras condições/restrições devem ser estabelecidas para o parcelamento?

Além das restrições propostas pela CCEE, como, dentre outras, a confissão de dívida, aporte de garantias financeiras e registro por contingência, é interesse prever o desligamento do agente imediatamente após o primeiro não pagamento do acordo de parcelamento e a impossibilidade do agente se manter no mercado estando inadimplente no MCP, mesmo com parcelamento dos débitos regulatórios em andamento.

3.4 Deve ser prevista, no regulamento, restrição (ou limitação) de novo parcelamento (ou renegociação) para o agente que possuir parcelamento em andamento (adimplente)?

Não deve ser previsto no regulamento a possibilidade de novo parcelamento para o agente que possuir parcelamento em andamento, estando esse agente adimplente ou não. Reiteramos que caso o agente esteja inadimplente, deve ser executado a garantia financeira e iniciado o processo de desligamento.

3.5 Deve ser prevista, no regulamento, restrição (ou limitação) de novo parcelamento (ou renegociação) para o agente que estiver inadimplente com o parcelamento?

Não deve ser previsto no regulamento a possibilidade de novo parcelamento para o agente que possuir parcelamento em andamento, estando esse agente adimplente ou não. Reiteramos que caso o agente esteja inadimplente deve ser executado a garantia financeira e iniciado o processo de desligamento.

4. Caso o parcelamento seja requerido apenas após a deliberação pelo desligamento do agente ou por agentes que já estejam desligados da CCEE, qual deve ser o procedimento a ser adotado para o parcelamento?

4.1 Deve haver possibilidade de negociação de desconto para quitação da dívida? Em caso positivo, qual deve ser a relação de deságio versus antiguidade da dívida?

A possibilidade de desconto para quitação da dívida deve ser bem definida, pois, o mecanismo de parcelamento dos débitos regulatórios na CCEE deve retornar sinais de penalização pela inadimplência, de modo a não estimular o não pagamento.

A aplicação de deságio no valor da dívida pode ser interessante para a Câmara recuperar valores inadimplidos, pois, diante dos últimos ocorridos, uma vez que o agente é desligado com débitos a pagar, esse valor é dificilmente recuperado. Por outro lado, salientamos que dependendo do regramento definido, o deságio pode estimular a inadimplência no mercado.

Nesse sentido, considerando que, até então, não há recuperação de 99,6% de um montante de R\$ 4,5 bilhões dos débitos decorrentes dos agentes desligados, sugerimos que, em caso de parcelamentos para tais agentes, seja oferecido deságio, com escala pré-definida, sendo diretamente proporcional ao tempo em aberto da dívida, ou seja, quando maior o tempo em aberto, maior o deságio.

Ademais, tal deságio só deve ser oferecido a agentes que foram efetivamente desligados da CCEE, o que reduziria incentivos ao não pagamento de obrigações financeiras enquanto associado.

4.2 Deve haver possibilidade de retorno (nova adesão) à CCEE após aprovação do parcelamento pela CCEE ou apenas após quitação integral do débito pelo agente?

O agente poderá retornar à CCEE após a aprovação do parcelamento desde que cumpra as devidas restrições como, por exemplo, a inexistência de ação judicial para sobrestar seu desligamento, registro de vendas por contingência e manutenção de registro de compra para os próximos 3 meses.

Complementarmente, no caso de o agente estar inadimplente no Mercado de Curto Prazo (MCP) e estiver parcelando débitos regulatórios, deve se previsto que o agente apenas poderá retornar ao mercado com a adimplência de toda a sua dívida na CCEE.

4.3 Deve ser estabelecido algum requisito restritivo adicional ao retorno, em relação ao disposto no item 3 (estabelecimento de garantias financeiras, monitoramento e registro de contratos por contingência, inexistência de ação judicial que discuta seu desligamento da CCEE etc.)?

Entendemos que todos os requisitos propostos pela CCEE devem ser estabelecidos. Adicionalmente, deve ser previsto o desligamento do agente imediatamente após o primeiro não pagamento do parcelamento e a impossibilidade de o agente permanecer no mercado no caso de estar inadimplente no MCP e com parcelamento vigente.

O desafio é calibrar as condições, de modo que a inadimplência não seja fomentada, ao mesmo tempo que os mecanismos não sejam tão rigorosos a ponto de não serem factíveis.

4.4 É razoável permitir que um agente desligado por não pagamento de parcelamento requeira novo acordo? Em caso positivo, a condição de retorno deve ser a quitação integral do débito ou deve ser permitido novo acordo com condicionantes mais restritivas?

Em linha com o posicionamento explanado nas questões 3.4 e 3.5, não deve ser possibilitado novo parcelamento aos agentes que já possuam parcelamento em andamento, estando inadimplente ou não. Nessa mesma linha, o agente só poderá requerer novo parcelamento se já estiver quitado o existente, caso contrário, não deve estabelecer essa opção.

5. Deve ser prevista a possibilidade de venda de dívida a terceiros pela CCEE de penalidades/multas e EER inadimplido de agentes desligados da Câmara?

Concordamos com a possibilidade de venda pela CCEE de dívidas de penalidades, multas e EER inadimplidos de agentes desligados da Câmara, que se encarregarão da cobrança e tratarão a inadimplência de maneira bilateral.

5.1 Deve ser estabelecido tempo mínimo após o desligamento para o permissivo de venda de dívida pela CCEE? (por exemplo, permitir a venda de dívida apenas para agentes desligados há mais de 1 ano.)

É positivo estabelecer tempo mínimo após o desligamento do agente para a CCEE realizar a venda da dívida a terceiros. Uma sugestão para análise do tempo ideal seria, de acordo com as ações existentes, qual o período que normalmente se obtém baixas possibilidades de retorno dos débitos.

Alternativamente, pode ser realizado análise de benchmarking no mercado financeiro, tendo como base o prazo médio utilizado no setor para operações de cessão de crédito, a fim de se identificar o melhor prazo, considerando o deságio envolvido na venda de créditos para fundos financeiros.

Sugerimos, ainda, que deve ser definido fluxo de procedimento prevendo, primeiramente, a negociação da dívida conforme regras definidas de parcelamento, visando maior recuperação de crédito. Somente após tentativa de negociação frustrada e decorrido um prazo definido, poderia se partir para a venda da dívida.

5.2 Como deve ser o rito de chamada pública para que os interessados na compra da dívida possam competir em igualdade de condições?

O rito de chamada pública deve garantir transparência e competitividade, sendo o vencedor aquele que possuir o menor deságio. Além disso, é interessante que se defina uma quantidade mínima de empresas participantes para garantir a concorrência adequada.

5.3 Deve haver possibilidade de retorno (nova adesão) à CCEE de agente desligado que tenha tido sua dívida vendida a terceiros? Em caso positivo, deve ser previsto em regulamento algum requisito adicional?

O retorno do agente à CCEE deve ser permitido apenas após a quitação integral da dívida pelo agente, inclusive de eventuais débitos no MCP, com necessidade de cumprir todas as restrições, como realizar aporte de garantias financeiras inicial, sistemas da CCEE bloqueados nos primeiros 6 meses e registro por contingência.

6. Quais outros aspectos devem ser levados em consideração na elaboração do regulamento para parcelamento de penalidades e multas e EER inadimplido?

Frisamos que o retorno de agentes ao mercado via parcelamentos de débitos regulatórios deve ser condicionado, caso existente, ao pagamento da inadimplência no MCP, além do cumprimento das devidas restrições como, por exemplo, a inexistência de ação judicial para sobrestar seu desligamento, registro de vendas por contingência e manutenção de registro de compra para os próximos 3 meses evidenciando 100% de contratação.



Por fim, uma das bandeiras do planejamento estratégico Abraceel 2022-2026 é contribuir com o avanço da segurança do mercado, razão pela qual a Abraceel parabeniza a Aneel pela presente discussão pública, que visa regulamentar o parcelamento de débitos de penalidades, multas e EER, contribuindo com o aumento da segurança do mercado.

Victor Pereira
Estagiário

Danyelle Bemfica
Assessora de Energia

Yasmin Martins
Coordenadora de Energia

Alexandre Lopes
Vice-Presidente de Energia